



Proc.: 01558/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N: 1558/2016/TCE-RO.
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão APL-TC 00045/16 – Processo nº 01550/13/TCER, referente à Prestação de Contas do exercício de 2012.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 3 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. PERÍODO SOB A GESTÃO DE DOIS PREFEITOS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ATENUADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO NAS PRESENTES CONTAS. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA LOA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE FINAL DE MANDATO. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ANTERIORES AO TÉRMINO DE MANDATO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO PRIMEIRO PREFEITO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO-APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO SEGUNDO PREFEITO MUNICIPAL. REMESSA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, na apreciação das Contas do presente exercício financeiro que foi particionado em duas gestões distintas, remanesceram, para o período de gestão do primeiro Prefeito Municipal, somente irregularidades formais, que atraem apenas ressalvas à aprovação das Contas.
3. No período de gestão do segundo Prefeito Municipal, todavia, foram identificadas irregularidades graves a exemplo da ocorrência déficit financeiro, do aumento de despesas com pessoal e contratação de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, que são razões motivadoras a emissão de Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas relativas ao mencionado período.
4. **Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO**, do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, com fundamento no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, e **Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO**, do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO; Processo n. 1.531/2013/TCER; Parecer Prévio n. 14/2014-PLENO; Processo n. 1.610/2013/TCER; Parecer Prévio n. 8/2014-PLENO.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária do dia 3 de agosto de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Walter da Silva, Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00045/16, proferido nos autos do Processo n. 1.550/2013/TCER, que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Laerte Gomes**, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, e do Excelentíssimo **Senhor José Walter da Silva**, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator e,

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que o Município de Alvorada do Oeste-RO., no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Laerte Gomes**, incorreu em falhas formais, que apenas ressalvam a aprovação das Contas, e no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor José Walter da Silva**, incorreu em falhas graves com força suficiente a impedir-lhe a não-aprovação;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu com o índice de aplicação em saúde, previsto no art. 77, III, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que alcançou o percentual de **27,10%** (vinte e sete, vírgula dez por cento), e do FUNDEB em relação à remuneração dos profissionais do magistério que findou em **60,30%** (sessenta, vírgula trinta por cento), bem como, em razão do Acórdão APL-TC 00356/17, prolatado nos autos do processo de Embargos de Declaração n. 1.558/2016/TCER, restou comprovado o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) em educação, previsto no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007, uma vez que foi comprovado a aplicação de **25,07%** (vinte e cinco, vírgula zero sete por cento), porém outras irregularidades com potencialidade de reprovação das Contas permanecem indene, razão pela qual deve ser apreciada pelo parlamento competente;

CONSIDERANDO, todavia, que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município incorreu em déficit financeiro no montante de **R\$ 305.970,78** (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), contrariando as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu regras de final de mandato, por ter aumentado as despesas com pessoal em **3,23** (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais, nos últimos **180** (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como ter realizado contratações também período defeso mencionado, afrontando o art. 73, V, “c”, da Lei n. 9.504, de 1997;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município infringiu o que estabelece o inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, por ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, em valor inferior ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual no exercício de 2012;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO., relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Laerte Gomes**, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal, **estão aptas a receberem aprovação, com ressalvas**, enquanto que as Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor José Walter da Silva**, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, **não estão aptas a receberem aprovação** por parte da **Augusta Câmara Municipal** de Alvorada do Oeste-RO.



Proc.: 01558/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Em 3 de Agosto de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE**



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR**